

RESOLUÇÃO DPG Nº 047, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023

Alterada, em partes, pela Resolução nº 160, de 06 de junho de 2023.

Regulamenta a indenização por cobertura de urgência, prevista no art. 7º da Lei Estadual 21.363, de 2023

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais, especificamente o art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 136, de 2011;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual 21.363, de 2023 previu a indenização por cobertura de urgência (ICU);

CONSIDERANDO que a lei estabelece a necessidade de regulamentação da referida indenização, no §5º do art. 7º da referida lei;

RESOLVE

Art. 1º. Esta Resolução regulamenta a indenização por cobertura de urgência, prevista no art. 7º da Lei estadual 21.363, de 2023, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Art. 2º. A indenização por cobertura de urgência para os casos de designação tem como objetivo evitar imediata interrupção do serviço público decorrente de exoneração ou afastamento de defensor(a) público(a) e deverá ser precedida de análise pela Defensoria Pública-Geral em juízo de conveniência e oportunidade, formalizada por meio de edital, nos termos do art. 7º, §1º da Lei Estadual 21.363, de 2023.

§ 1º O afastamento previsto no *caput* deste artigo corresponde às licenças e afastamentos previstas pela Lei Complementar nº 136, de 2011, desde que superior a dez dias úteis.

§ 2º São condições para a cobertura de urgência a indisponibilidade de defensor/a público/a substituto/a na região e a abrangência dos órgãos de atuação conforme delimitação no respectivo edital.

Art. 3º. A abertura de prévio edital de inscrições para designação da cobertura de urgência, pela Defensoria Pública-Geral, é obrigatória, e deverá estabelecer o período da designação, o qual não poderá ultrapassar 90 (noventa) dias.

§ 1º A designação que se refere o *caput* deve ser exclusivamente em município ou área distinta daquela de atuação original do/a defensor/a público/a.

§2º. Não poderão se inscrever no edital defensores/as públicos/as substitutos/as.

~~§3º. Em havendo mais de um/a interessado/a, resolver-se-á pelos seguintes critérios, em ordem:~~

~~I— maior proximidade da localidade a ser atendida em relação à lotação do defensor/a público/a selecionado/a;~~

~~II— ter o/a membro/a já atuado na área de atuação objeto da futura designação;~~

~~III— maior tempo decorrido desde a designação extraordinária anterior;~~

~~IV— antiguidade.~~

§3º. Em havendo mais de um/a interessado/a, resolver-se-á pelos seguintes critérios, em ordem:

I – maior proximidade da localidade a ser atendida em relação à lotação do defensor/a público/a selecionado/a;

II – maior tempo decorrido desde a última designação por cobertura de urgência;

III – antiguidade.

(Redação dada pela Resolução DPG 160/2023)

§4º. Caso não haja inscritos/as, deverá a Defensoria Pública-Geral, no ato de designação, fundamentar a escolha do/a membro/a designado/a, de acordo com os critérios elencados no parágrafo anterior.

§5º. Caso haja interesse público na designação de mais de um/a membro/a, deverá haver a indicação prévia no edital, aplicando-se o disposto no §3º do art. 7º da Lei Estadual 21.363/23.

Art. 4º. Em se tratando de designação de membro/a de outro município/comarca, a atuação será preferencialmente remota, com a equipe local prestando atendimento à população presencialmente.

Parágrafo único. A Defensoria Pública-Geral deverá enviar as comunicações necessárias ao/aos juízo/s competente/s, buscando viabilizar a atuação na forma do *caput*.

Art. 5º. O valor pago a título de indenização será em valor proporcional ao período de duração da designação por cobertura de urgência e não poderá ultrapassar 90 (noventa) dias.

§1º. É facultada a designação de mais de um/a defensor/a público/a para a cobertura, sendo a indenização, nesse caso, dividida proporcionalmente nos termos do §3º do art. 7º da Lei Estadual 21.363/23.

§2º. A designação das defensorias públicas objetos desta cobertura apenas pode perdurar, nesta modalidade, pelo período de 06 (seis) meses.

Art. 6º. Não haverá designação quando esta tornar faticamente impossível a atuação na lotação original.

§1º. No caso de conflitos pontuais entre as funções desempenhadas pelo/a defensor/a público/a designado/a deverá ser priorizada a atuação na lotação original, salvo, nos casos de prioridades legalmente previstas.

§2º. No caso de conflitos que envolvam prioridades legalmente previstas, com exceção da prioridade absoluta da criança e do adolescente prevista no artigo 227 da Constituição Federal, deve o/a defensor/a público/a analisar a situação que envolva maior urgência na atuação.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná